

Art. 39.º — 1. A competência para a autorização de despesas, para a realização de concursos públicos ou particulares e para a elaboração de contratos será fixada em despacho dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações.

2. Dependem sempre de despacho ministerial:

- a) A aquisição, construção ou grandes beneficiações de imóveis;
- b) Os empréstimos a contrair em estabelecimentos de crédito ou outras entidades;
- c) Quaisquer acordos a celebrar com instituições similares, cooperativas ou estabelecimentos comerciais ou industriais;
- d) Os contratos de arrendamento para instalação dos serviços.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 40.º As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, sob proposta da direcção.

Art. 41.º Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 1971 e revoga os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento do Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas, aprovado por portaria de 2 de Março de 1967, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 13 de Março de 1967;
- b) Regulamento Geral dos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 24 510, de 31 de Dezembro de 1969.

O Ministro das Obras Públicas e das Comunicações,
Rui Alves da Silva Sanches.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 226/71

de 1 de Maio

Tendo em vista o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o artigo 86.º, alínea b), n.º 1, e artigo 89.º, alínea b), do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, e atendendo ao que propôs o governador-geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º É criado um lugar de oficial do Registo Civil, privativo, nas Delegações do Registo Civil dos Dembos, Porto Amboim, Samba Caju e Bungo.

2.º É confirmado o Diploma Legislativo de Angola n.º 4103, de 22 de Março de 1971.

3.º Fica o governador-geral da província de Angola autorizado a abrir, observando as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos resultantes da execução desta portaria, servindo

de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 227/71

de 1 de Maio

Tendo o Dr. Joaquim de Assunção Ferraz, médico em Lamego, instituído um prémio denominado «Prémio Dr. Joaquim de Assunção Ferraz», destinado a galardoar o aluno ou aluna da Escola Industrial e Comercial de Lamego com melhor média final no curso de formação, ou formação em regime de aperfeiçoamento, industrial de electromecânica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar, nos termos do n.º 3 do artigo 459.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a instituição do referido Prémio, bem como o respectivo Regulamento, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO DR. JOAQUIM DE ASSUNÇÃO FERRAZ

Artigo 1.º O Prémio Dr. Joaquim de Assunção Ferraz destina-se a galardoar o aluno ou aluna com melhor média final no curso de formação, ou formação em regime de aperfeiçoamento, industrial de electromecânico.

Art. 2.º O aluno a premiar será o de melhor classificação final no último ano, desde que:

- a) Tenha classificação mínima de 14 valores;
- b) Tenha sido durante todo o curso aluno interno da Escola Industrial e Comercial de Lamego em todas as disciplinas;
- c) Tenha obtido aprovação em todas as disciplinas do último ano do curso em um único ano lectivo.

Art. 3.º Se houver igualdade nos requisitos indicados no artigo 2.º, considerar-se-ão sucessivamente as seguintes condições de preferência:

- a) O que for natural de Lamego;
- b) O que tiver média mais elevada no penúltimo ano do curso;
- c) O que se tiver distinguido por melhor comportamento.

Art. 4.º Se a aplicação das preferências enunciadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º não resolver a questão da atribuição, optar-se-á pela divisão do mesmo em partes iguais.

Art. 5.º Se em algum ano não houver aluno que possa ser premiado por não satisfazer as condições deste Regulamento, haverá dois prémios no ano seguinte para os

dois melhores alunos, sem quebra dos princípios aqui estabelecidos.

Art. 6.º Concluídos os exames, o director da Escola comunicará, por escrito, ao aluno ou alunos premiados a data da respectiva entrega, que se verificará em sessão solene no 1.º período do ano lectivo seguinte, presidida pelo director da Escola ou seu legítimo representante.

Art. 7.º O Prémio será o rendimento líquido de 17 obrigações do Metropolitano e 13 obrigações do Fomento de Turismo, III Plano de Fomento.

Art. 8.º Desde a data da constituição do Prémio até ao primeiro ano da sua distribuição todo o rendimento das referidas acções integrar-se-á no capital.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 22 de Abril de 1971. — Pelo Director-Geral, *Leopoldino Augusto de Almeida*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 228/71

de 1 de Maio

Considerando a necessidade de aumentar a rede de escolas de enfermagem no nosso país e atendendo às condições que a região de Viseu oferece desde já para a preparação de pessoal de enfermagem;

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

1.º É criada, para funcionar em Viseu, a Escola de Enfermagem de Viseu, como serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência, dotado de autonomia técnica e administrativa.

2.º A Escola reger-se-á pelo Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro.

3.º Cabe ao Hospital Regional de Viseu desempenhar as funções a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do referido Regulamento.

4.º O conselho orientador da Escola será presidido pelo provedor do Hospital Regional de Viseu.

5.º As funções atribuídas ao director da Escola pelo Regulamento serão desempenhadas por um monitor-chefe.

6.º A Escola entra no regime de instalação previsto no artigo 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, para o que será nomeada uma comissão instaladora, nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma, à qual competirá assumir as funções atribuídas pelo Regulamento ao conselho de gerência da Escola.

7.º O período de instalação contar-se-á a partir da data em que for dada posse à comissão instaladora.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.